

**A REPRESENTAÇÃO GERAL DO MUNDO
SUBJACENTE À NOÇÃO DE 'DIREITO NATURAL'
EM H. GRÓCIO**

1. ENQUADRAMENTO TEÓRICO E METODOLÓGICO

A. Esta exposição é uma apresentação de resultados de uma investigação restrita e pontual, elaborada como unidade constituinte de um projecto mais amplo.

B. Nas suas linhas fundamentais, este projecto consiste em:
1. averiguar se é, ou não, *tendencialmente uma e a mesma* a 'representação geral do mundo', subjacente/sobredeterminante à constituição de cada uma das produções filosóficas — e mesmo de cada uma das restantes produções culturais em geral —, produzidas no interior de *um mesmo* conjunto de condições sociais *gerais*; 2. avaliar o grau de conformidade da(s) 'representação(ões) geral(ais) do mundo', subjacente(s)/sobredeterminante(s) da(s) constituição(ões) de uma ou várias outra(s) obra(s) cultural(ais), exterior(es) ao conjunto acabado de referir em 1., com a 'representação geral do mundo' encontrada, como tendencialmente comum, no decurso daquele primeiro momento de investigação (pressupondo-se, neste plano, que aquele primeiro momento de investigação se desenvolva de modo a permitir sustentar, ainda que provisoriamente, aquela comunidade de 'representação geral do mundo'); 3. contribuir — através da acumulação de resultados atingidos nos dois momentos de investigação anteriores — para a avaliação da consistência factual da hipótese teórica a seguir referida (no § C.).

C. A opção metodológica acabada de enunciar pressupõe uma *hipótese teórica* que a fundamenta. Numa caracterização

concisa, esta hipótese consiste em admitir que: a) há uma 'representação geral do mundo', tendencialmente dominante e universal, integrada na constituição da actividade produzida por um grupo humano para a conservação e o desenvolvimento do seu ser, isto é da sua vida (de cada um dos seus membros e do conjunto destes), *quando considerada esta actividade na sua globalidade*; b) há uma correlação constituinte entre esta 'representação geral do mundo' e a 'representação geral do mundo' que é subjacente/sobredeterminante à constituição de cada uma das obras culturais que se dê no interior do referido grupo humano; c) estas duas 'representações gerais do mundo' tenderão à coincidência de conteúdos; d) estas (tendencialmente esta) 'representações gerais do mundo' manterão, por sua vez, uma correlação constituinte com a *forma* mais geral da constituição *da actividade* produzida para a conservação e desenvolvimento da vida, referida em a).

D. A opção de aqui analisar uma obra de *filosofia do direito*, como contributo pontual para a realização do projecto acima apresentado, fundamenta-se no facto de o direito — a sua teoria e o direito positivo — ser uma produção cultural funcionalmente muito próxima (pelo seu conteúdo e pela sua finalidade operativa) da construção mesma da actividade que um grupo humano efectua para conservar e desenvolver o seu ser/a sua vida. Esta 'posição' da produção jurídica põe-na em ligação constituinte muito próxima — em muitos casos imediata mesmo — com os dois planos aqui em causa da actividade humana: o da produção cultural e o da prática social no seu sentido amplo.

Nestas condições é teoricamente legítimo esperar que a análise de uma obra pertencente a este domínio manifeste, de um modo suficientemente claro e fiel, os componentes fundamentais da forma constituinte mais geral da actividade produzida para conservação e desenvolvimento da sua vida, pelo grupo humano no interior do qual essa obra (jurídica) se dá. É igualmente legítimo esperar, pelas mesmas razões, que a análise de uma tal obra manifeste, em condições gnosiológicas vantajosas, a 'representação geral do mundo' subjacente àquela actividade e, assim, contribua de um modo significativo, tanto para a formulação de hipóteses de trabalho relativas ao 'projecto' aqui exposto, como para, conjuntamente com outros testemunhos, avaliar a consistência factual dessas mesmas hipóteses. Pois, segundo a opção metodológica subjacente

a este 'projecto', o desenvolvimento da investigação compreenderá dois momentos processuais nucleares: no primeiro, construir-se-ão hipóteses plausíveis e *fundamentadas, enquanto tais*, relativas aos pontos da matéria em causa; no segundo, procurar-se-á avaliar a consistência factual destas hipóteses.

E. Este trabalho, enquanto investigação pontual, será a procura da 'representação geral do mundo' subjacente às condições constituintes, postas de um modo reflectido através da noção de '*direito natural*' segundo Grócio, para a constituição da actividade humana a realizar em sociedade, com vista à conservação e ao desenvolvimento da vida humana em geral.

Assim, o objecto operatório *imediato* desta investigação é a definição de *direito natural* segundo Grócio, mas o seu 'objecto operatório' efectivamente trabalhado de um modo dominante é composto pelas condições constituintes gerais da actividade humana acima referida, e postas por aquela noção de direito natural.

2. CONDIÇÕES CONSTITUINTES DA PRÁTICA, POSTAS PELA NOÇÃO DE 'DIREITO NATURAL' SEGUNDO GRÓCIO

2.1. Definição de '*direito natural*' segundo Grócio ⁽¹⁾

"O direito natural consiste em certos princípios da recta razão, que nos dão a conhecer que uma acção é moralmente honesta ⁽²⁾, ou desonesta, conforme o acordo ou desacordo necessário que ela estabelece com uma natureza racional e sociável ⁽³⁾ e, por conseguinte, que Deus, que é o autor da natureza, ordena ou proíbe uma tal acção" ⁽⁴⁾.

As condições fundamentais para a constituição/avaliação da qualidade moral de uma acção aparecem determinadas com novos elementos quando, umas páginas adiante, Grócio apresenta de modo directo um critério para constituir/avaliar a conformidade de uma "coisa" — uma acção e/ou uma regra ético-jurídica — ao '*direito natural*': "há duas maneiras para provar que uma coisa é de direito natural: uma, *a priori*, [...], isto é por razões tiradas da natureza mesma dessa coisa; outra, *a posteriori* [...]. A primeira [...] consiste em mostrar o acordo ou o desacordo necessário

de uma coisa com uma natureza racional e *sociável*, tal como é a do homem" (5).

Por sua vez, o conteúdo conceptual, correspondente ao atributo 'sociável' da 'natureza humana', torna-se mais preciso se se tiver em conta outras passagens da mesma obra de Grócio: "uma das coisas próprias do homem é o *desejo de sociedade* (6), isto é uma certa *inclinação* para viver com os seus semelhantes, não de qualquer maneira, mas *em paz* (7) e numa comunidade de vida tão bem regulada quanto as suas *luzes* lho surgiram [...]. Não é pois verdadeiro o dizer-se sem restrições que *naturalmente* todo o animal procure *somente* a sua *utilidade particular*" (8). "A natureza humana [...] levar-nos-ia a procurar estabelecer relações mútuas de sociabilidade (9) com os nossos semelhantes, mesmo que não caressemos de nada" (10).

2.2. Dois componentes nucleares da noção de 'direito natural' segundo Grócio

Considerando esta definição de 'direito natural' em função do objectivo da presente investigação *pontual* — isto é como um meio para tornar manifesta a 'representação geral do mundo' subjacente às condições constituintes, postas por aquela definição, para a realização da actividade humana em sociedade — encontram-se duas noções privilegiadas para este fim: os *princípios/ditame da recta razão*; a *natureza (humana) racional e sociável*. Pois, estas duas noções polarizam as referidas condições constituintes e os seus pressupostos ontológicos.

Uma terceira noção poderia ser ainda destacada em ordem ao mesmo fim: a noção de *Deus Criador*. Mas esta aparece ali em estreita ligação com as noções de 'natureza'/'natureza humana'; assim, por razões de exposição, optou-se por considerá-la conjuntamente com a de 'natureza (humana)'.

De todas estas noções, a que se oferece mais fecunda para o objectivo aqui em causa, é a de '*natureza (humana) racional e sociável*', quer por Grócio a pôr desempenhando a função de *base constituinte* do critério da constituição/avaliação da qualidade ou significado etico-jurídico das noções humanas, quer por o seu conteúdo ser apresentado de modo mais detalhado que o das restantes.

2.2.1. Os 'princípios/ditame da recta razão'

A. O conteúdo dos 'princípios/ditame da recta razão'

Tendo em conta o seu próprio enunciado, o contexto imediato em que surgem e a herança estóica muitas vezes reconhecida por Grócio, os 'princípios/ditame da recta razão' aparecem como uma noção primordial (ou um conjunto unificado de noções primordiais), posta pelo pensamento/conhecimento humano *concebido como razão*, noção esta que determina, de um modo gnosiológico *imediate e evidente*, a **qualidade ou significado moral do acordo e do desacordo** (funcional) *de uma acção com a 'natureza humana'*, concebida esta predominantemente em função dos seus atributos 'racional' e 'sociável'.

Uma tal leitura do texto de Grócio não se oferece inequívoca desde a sua primeira abordagem, sobretudo se nos apoiarmos na expressão que Barbeyrac dá, na sua tradução, ao conceito de Grócio correspondente aos 'princípios/ditame da recta razão' aqui em causa, ou se nos apoiarmos somente na determinação da natureza (humana) sem menção ao seu atributo 'sociável', conforme o texto latino de Grócio.

Assim, numa *primeira* leitura destes testemunhos, os 'princípios/ditame da recta razão' podem entender-se como meros princípios lógicos formais, neste caso aplicados à determinação de contradição/não-contradição necessária no plano prático (entre uma acção e a 'natureza humana', concebida esta em função de dois dos seus atributos (ou possivelmente mesmo em função só do seu atributo 'racional')). Mas uma análise do contexto onde aqueles 'princípios/ditame da recta razão' são apresentados torna manifesto que eles *põem um conteúdo* axiológico-moral para o discurso etico-jurídico e, conseqüentemente, para a própria prática, através da regulamentação desta, conforme a tais 'princípios/ditame'.

Pois, estes 'princípios/ditame da recta razão' aparecem no interior de um discurso onde Grócio põe duas *relações de comparação* funcionalmente integradas: *uma*, entre duas realidades admitidas como sendo 'de facto' (o conteúdo de uma acção dada e "uma natureza humana racional [e sociável]"; *outra*, entre o conteúdo da *resultante* desta primeira comparação e um *factor* que permita avaliar o significado axiológico-moral deste último

conteúdo e, conseqüentemente, que permita determinar a qualidade axiológico-moral da acção humana correspondente à singularidade de tal conteúdo ⁽¹¹⁾ ("uma acção é moralmente honesta ou desonesta segundo o [seu] acordo ou desacordo [com ...]"). Esta última é, pois, uma relação de comparação entre um conteúdo 'de facto' e um conteúdo *ideal*, desempenhando este as funções de *padrão axiológico-moral fundamental*.

Considerando do ponto de vista gnosiológico a *proveniência* dos membros destas duas relações de comparação, torna-se claramente manifesto que o texto de Grócio pressupõe:

a) os dois membros da *primeira* destas duas relações de comparação são postos através de actos normais de conhecimento da realidade exterior dada (não são explicitados quais actos, mas também não é necessário para a finalidade aí visada por Grócio);

b) a *resultante* desta *primeira* relação de comparação (que também é um dos membros da *segunda*) é igualmente posta por um acto de conhecimento de natureza e processo identificados: dá-se através da confrontação dos conteúdos de 'conhecimento' relativos a duas realidades dadas e exteriores ao sujeito gnosiológico em causa, como já se assinalou na alínea anterior;

c) o outro membro da *segunda* das relações de comparação em causa — isto é o referido 'padrão axiológico-moral fundamental' — é posto através do conteúdo mesmo dos 'princípios/ditame da recta razão'. Pois, por um lado, Grócio diz aí directamente que estes 'princípios/ditame' "dão a conhecer que uma acção é moralmente honesta [...] conforme [...]"; por outro lado, ele não apresenta qualquer outro indício relativo à proveniência gnosiológica daquele membro da relação de comparação em causa (isto é do referido 'padrão axiológico-moral fundamental'). E, pelos contextos e objectivos de Grócio, não é admissível que ele deixasse radicalmente indeterminada a proveniência gnosiológica e conteúdo deste elemento do seu discurso. Se tal fizesse, tornaria inoperante a sua proposta ético-jurídica, visto que privaria, o destinatário da sua mensagem, de referências determinantes da consistência ontológica/gnosiológica do *factor capital* que ele propõe para a constituição/avaliação da qualidade moral (e jurídica) de uma acção humana.

Nestas condições, os 'princípios/ditame da recta razão' não poderão ser tidos como meras formas lógicas, mas ter-se-á de lhes atribuir também um conteúdo de significado prático.

Como reforço da atribuição desta função gnosiologica-axiológica aos 'princípios/ditame da recta razão' é de considerar que na tradição filosófica estoica, que Grócio invoca frequentemente, é atribuída à Razão (intuitiva) função análoga. Aliás à expressão 'recta razão' ('droite raison', 'recta ratio') é frequentemente atribuída uma *incidência prática* e, por vezes, mesmo *estética*; o termo 'dictatum' (rectae rationis), usado por Grócio, sugere igualmente a atribuição de tal função.

B. *Do uso do singular e do plural na expressão da essência do 'direito natural' em Grócio*

Como facilmente se reconhece pela comparação da tradução de Barbeyrac e do original latino correspondente, no tocante à definição de 'direito natural' (cf. *supra*, nota 4), enquanto Grócio emprega o singular para exprimir *aquilo* em que consiste o 'direito natural' — "jus naturale est dictatum rectae rationis" — Barbeyrac tradu-lo por um plural — "le droit naturel consiste dans certains principes de la droite raison" —.

Esta divergência de expressão não constitui nem contradição, nem variação *significativa* de sentido *relativamente ao objectivo* de Grócio, embora haja uma variação na tónica da mensagem, de uma para outra destas expressões.

Assim, na expressão de Grócio, um dos *núcleos fortes* da mensagem determinadora da essência do 'direito natural' *reside na radicação deste num acto imperativo da razão* (o "dictatum rectae rationis"); na expressão de Barbeyrac ("principes de la droite raison"), o 'núcleo forte', homólogo daquele, *transfere-se para a explicitação das condições operativas da inserção*, do conteúdo do acto (de razão) instaurador do 'direito natural' **nos processos constituintes dos universos da regulamentação moral e jurídica**: aqui, aquele conteúdo aparece como *ponto(s) de partida* ('princípios') para ... Esta transferência de tónica da mensagem, operada por Barbeyrac, não enfraquece, no entanto, a *fundamentação radical* do 'direito natural' na 'recta razão', pois, os ditos 'princípios' são aí apresentados como sendo "*da recta razão*".

A opção de Grócio parece adequar-se à sua intenção de *radicar* o universo jurídico *num inquestionável*, porque exprime este através de um *imperativo* incondicionado. E pelo seu contexto, o conteúdo deste 'imperativo', enquanto tal, é posto como expressão de uma determinação constituinte do Absoluto: a vontade de Deus Criador (cf. a própria definição de 'direito natural', transcrita *supra*, § 2.1.).

Por sua vez, a opção de Barbeyrac adequa-se melhor ao uso previsto para aquele 'acto imperativo da razão', isto é o de ser fundamento de um discurso diversificante de razão (discurso constituinte dos universos da regulamentação moral e jurídica). Pois, se aquele 'acto imperativo da razão' tem *um* só conteúdo (o que legitima a sua expressão no *singular*, por Grócio), a sua aplicação, ou realização operativa, através de um discurso de razão, relativamente à diversidade das situações concretas da conduta humana, põe a *necessidade* da sua própria *divisão discursiva*. Num primeiro momento discursivo-constituente, esta divisão discursiva dá-se sob a forma de concepção/formulação de princípios de regulamentação/avaliação, relativos a situações tipo da conduta humana. Exemplos: "Deve renunciar-se religiosamente aos bens alheios e restituir aquilo que deles retenhamos, ou o lucro que deles tenhamos tirado: é-se obrigado a manter a palavra dada" (12).

É somente a partir deste nível de determinação que o conteúdo de tal 'acto imperativo da razão' assume conceptividade *específica* (e correspondente enunciado), relativamente a situações práticas determinadas (situações tipo e/ou particulares). Até aqui, ele aparecia unicamente como um conteúdo conceptual de conotação acen-tuadamente restrita (e consequentemente de extensão muito ampla), limitando-se a pôr, de modo incondicional, a validade moral de um acordo funcional — e a invalidade moral do seu oposto — entre o conteúdo de uma natureza (humana) racional (e sociável), ou seja a sua determinação confinava-se à concepção e enunciado da noção de '*significado axiologico-moral positivo*', relativamente ao referido acordo funcional (e *negativo*, relativamente ao correspondente desacordo funcional).

Uma tal identificação deste núcleo conceptual, como *único* núcleo conceptual *primordial* do conceito de 'direito natural', não só se torna manifesta através da definição de 'direito natural' que Grócio propõe, mas também pelo facto de Grócio admitir que *encontrar este núcleo conceptual*, quando se busque, por uma redução analítica, o *fundamento* discursivo-constituente *primordial* de

uma dada norma jurídica, é *necessário* e *suficiente* para que se manifeste, de um modo assegurado, a radicação de tal norma no 'direito natural' (13).

É, no entanto, de ter em conta que esta diferença de expressão, entre Grócio e Barbeyrac, leva a uma diferença no tocante ao número de objectos admitidos em correspondência com o conceito de 'direito natural': no primeiro destes casos, o 'direito natural' é *uma* unidade ("dictatum"); no segundo, ele consiste numa *pluridade* de unidades ("certains principes"), ainda que eventualmente unificada pela sua origem, a razão/Deus Criador.

2.2.2. A natureza (humana) racional e sociável

Apesar de cada um dos três elementos conceptuais da noção nuclear do conceito de 'direito natural' em causa — natureza, racional/razão, sociável — ser, por si, significativo para a determinação das condições constituintes da regulamentação moral e jurídica da vida, Grócio não põe de modo muito claro e directo o seu pensamento senão relativamente ao último (sociável), o que torna necessário o recurso a testemunhos ocasionais e dispersos, para uma apreensão dos conteúdos conceptuais que atribui aos restantes.

A. A natureza / a natureza humana

No texto de Grócio não há uma teorização própria, nem acerca da natureza em geral, nem da natureza humana; a única determinação *directa*, que aí aparece deste último conceito, consiste no enunciado dos seus dois atributos já referidos (racional e sociável). Aliás, o objectivo de Grócio é pôr um fundamento consistente — e aceitável como tal pelos seus contemporâneos e, presumivelmente, por todo o homem futuro — para uma regulamentação etico-jurídica da prática, nomeadamente no seu aspecto internacional, e não o efectuar qualquer investigação ontológica ou antropológica.

Contudo, há um(s) conceito(s) de 'natureza'/'natureza humana' presente(s) na construção do pensamento etico-jurídico de Grócio; alguns dos componentes deste(s) conceito(s) tornam-se manifestos através das funções teóricas que lhe(s) atribui. Assim:

- a) *'natureza'/'natureza humana' é, do ponto de vista ontogénico, posta por Criação divina, em conformidade com a herança cultural — religiosa, teológica e filosófica — dominante no seu meio* (14);
- b) *a constituição da 'natureza'/'natureza humana' é conformada pelos princípios constituintes da razão, nomeadamente o princípio da identidade e o da não-contradição (a acção criadora de Deus aparece em conformidade com estes princípios* (15);
- c) *as essências ou formas constituintes das coisas — nomeadamente os fundamentos primordiais do direito e da moral — são estáveis; mesmo Deus não os poderá alterar (pelas razões mencionadas na alínea anterior)* (16);
- d) *as determinações constituintes da 'natureza' — nomeadamente as determinações reguladoras da conduta humana — são concebidas sob a forma de leis e de princípios universais e constantes* (17);
- e) *a 'natureza humana' é, segundo o contexto ontológico acima exposto, o conjunto das determinações constituintes específicas — princípios e leis — que põem a identidade ontológica de uma zona do real: o conjunto dos homens;*
- f) *a 'natureza humana' confere aos homens um poder ou faculdade — com regulação própria e funcionalmente suficiente — de, por um lado, apreender, de modo reflectido, os princípios fundamentais reguladores da conduta humana e, por outro lado, construir discursivamente, em conformidade com princípios da razão, regras ou normas reguladoras da mesma conduta* (18);
- g) *a 'natureza humana' põe ainda na consciência dos homens, de um modo gnosiologicamente imediato, mas a um nível considerado inferior, tanto do ponto de vista gnosiológico, como do prático, princípios reguladores da conduta* (19), neste caso sob a forma de *tendências, inclinações* (20), ou *desejos* (21), isto é sob a forma de *"instinto natural"* (22).

B. Razão/racional

Grócio emprega os termos 'razão' e 'racional' sem definir os conteúdos conceptuais correspondentes, apesar de, por um lado, lhes atribuir funções capitais no seu discurso e, por outro, da polivalência conceptual possível destes termos. No entanto, os contextos em que eles vão aparecendo, através da expressão de Grócio, manifestam alguns dados sobre o seu conteúdo conceptual nuclear.

a) *A herança estoíca cristianizada* ⁽²³⁾

As repetidas afirmações de Grócio relativas ao seu acordo com a herança filosófica estoíca ⁽²⁴⁾, conjugadas com a sua simultânea afirmação da origem da 'natureza'/'natureza humana' por Criação divina (cf. *supra*, § 2.2.2., A., a)), legitimam admitir-se que a função *ontogénica forte*, atribuída à razão no pensamento estoíco, tenha sido transferida, no pensamento de Grócio (como aliás no pensamento judeo-cristão então vigente), para Deus e, por conseguinte, que a 'razão' tenha aqui somente um significado *formal ontológico* (eventualmente formal ontogénico), isto é ser considerada como a *forma mais geral* da constituição da 'natureza', ainda que com possíveis determinações regionais, relativas a sectores diferenciados, tais como: antropológico, gnosiológico, axiológico, ético, etc. No caso da sua determinação relativa ao sector gnosiológico, a 'razão' é a *forma mais geral* da actividade humana de pensamento/conhecimento *gnosiologicamente mais consistente*, ou a 'faculdade', ou 'poder' humanos, concebidos como suporte ontológico e/ou operatório daquela actividade.

Considerada a 'razão' enquanto *forma geral* de actividade constituinte de *pensamento/conhecimento* e concebida no contexto do pensamento estoíco cristianizado, é de admitir que, nos textos de Grócio, os termos 'razão' e 'racional' apresentem um núcleo conceptual que integre as noções de:

- α) *hegemonia dos princípios lógicos formais fundamentais*, na construção do pensamento/conhecimento gnosiologicamente consistente (nomeadamente dos princípios da identidade e da razão suficiente, com seus derivados, de entre os quais se destaca o da não-contradição), ainda

que tal não apareça teorizado em Grócio, nem sequer afirmado de modo directo;

- β) *actividade ou poder de apreensão reflexiva da validade gnosiológica de pensamentos/conhecimentos*. Esta validade manifesta-se pela *evidência*, ou impossibilidade de um sujeito de conhecimento recusar o seu assentimento a pensamentos/conhecimentos constituídos em conformidade com os referidos princípios;
- γ) *prática de duas modalidades operativas* na actividade constituinte de pensamentos/conhecimentos, desenvolvendo-se segundo as condições referidas nas duas alíneas anteriores, que são: a *intuição* e a *dedução*;
- δ) *ambivalência operativa da actividade constituinte de pensamentos/conhecimentos*: uma acção meramente gnosiológica-conceptual, outra prática (apreensão primordial de valores e apreensão do significado ético e/ou jurídico de acções ou esquemas operativos particulares);
- b) *Testemunhos de Grócio*, (indirectos e dispersos) ⁽²⁵⁾
- α) *a razão é um determinante global da conduta humana* (quer por via 'instintiva', quer por via 'reflexiva'):
 - é próprio do homem "uma certa inclinação a viver com os seus semelhantes [...], numa comunidade de vida tão bem *regulada* quanto as suas luzes (sui intellectus) lho sugiram" ⁽²⁶⁾;
 - "o cuidado em manter a sociedade em conformidade com as luzes do entendimento humano (humano intellectui conveniens) é a fonte do direito propriamente dito" ⁽²⁷⁾;
 - "da qual [a 'recta razão', "recta ratio"] a virtude segue sempre as *maximas*" ⁽²⁸⁾;
- β) "*a razão é uma faculdade mais excelente que o corpo*" ⁽²⁹⁾;

γ) o uso do princípio da identidade/não-contradição, com uma função capital na regulamentação reflectida da prática humana:

- "o injusto é o que é contrário à natureza de uma sociedade de seres racionais" (30);
- "no tocante à *recta* razão e à sociabilidade [...] ela não proíbe toda a violência, mas somente aquela que é contrária à sociedade" (31);
- "o primeiro dever do homem é de se conservar no estado em que a natureza o pôs, de procurar aquilo que é conforme à [sua] natureza e de afastar tudo aquilo que é contrário a esta" (32);
- é princípio capital da constituição reflexiva da conduta humana, o conhecimento de uma identidade formal do conteúdo das acções humanas com a 'razão': "o conhecimento da conformidade das coisas [isto é, das acções] com a razão (cum ipsa ratione) [...] deve ser estimado e procurado mais do que aquilo a que o simples desejo natural nos leve de imediato" (33);

δ) a apreensão reflexiva da validade gnosiológica de pensamentos/conhecimentos:

- "tratei de as fundamentar [as provas relativas à existência do 'direito natural'] em ideias tão certas que ninguém as possa negar sem se violentar. Porque [...] os princípios deste direito são claros e evidentes por si mesmos" (34);
- "em toda esta obra propus-me [...]: 1. Fundamentar, nas razões mais evidentes que pude, aquilo que estabeleci" (35);

ε) o uso da intuição e da dedução

- "os princípios do direito natural são claros e evidentes por si mesmos, quase como as coisas que conhecemos

pelos sentidos exteriores, os quais não enganam de modo algum desde que os órgãos estejam nas condições adequadas e que não falte nada do que é necessário para receber as impressões dos objectos" (36);

— uma máxima do direito natural é sempre "*deduzida de princípios certos, através de justas consequências*" (37);

ξ) *a razão tem funções práticas* (38)

— a 'recta razão' põe, de um modo imediato, a 'noção axiológica etico-jurídica primordial' (isto é os princípios/ditame da 'recta razão', invocados na definição de 'direito natural' — cf. *supra*, § 2.1.);

— a razão determina (julga/avalia) a qualidade ou significado etico-jurídico de casos particulares: "quando se examina o que é próprio do direito natural, é necessário ver, em primeiro lugar, se a coisa [acção, situação, ou norma] de que se trata é conforme com as primeiras impressões da natureza; e, em seguida, se ela está em concordância com o outro princípio natural" (39) (isto é o '*honesto*', ou seja a "conformidade das coisas com a razão" (40).

C. *Sociável*

Sociável/sociabilidade é a determinação da 'natureza humana' mais directa e completamente posta por Grócio, no decurso da sua definição de 'direito natural' e da fundamentação da consistência ontológica e factual deste, como fica claro pelas passagens antes invocadas a propósito daquela definição (cf. *supra*, § 2.1.). Por conseguinte, destacam-se aqui somente dois dos seus caracteres:

a) É sob a forma de uma *tendência* — uma *inclinação para...* um *desejo de...* (41) — que se dá a determinação 'natural' do homem para viver com o seu semelhante em comunidade, bem

regulada pelas luzes do entendimento humano. Este comportamento implica, assim, adesão do homem-indivíduo que o produza, não resultando, por conseguinte, de um puro determinismo *necessitante*.

b) Esta 'tendência' a viver em sociedade não se identifica com uma outra que determina o homem para a *procura dos meios funcionalmente necessários à conservação e ao desenvolvimento da vida*, isto é ela não se confunde com uma tendência à procura do *útil*, apesar de Grócio considerar que a vida em sociedade, organizada nas condições citadas, é um meio muito poderoso para a realização daqueles fins. Segundo Grócio, trata-se de duas motivações distintas: "a natureza humana [...] levar-nos-ia a procurar estabelecer relações mútuas de sociabilidade com os nossos semelhantes, mesmo que não carecêssemos de nada" (42).

2.3. Determinações normativas fundamentais derivadas da 'noção axiológica etico-jurídica primordial' (43)

a) *Uma determinação normativa etico-jurídica global*. Esta determinação normativa é a resultante da *conversão* do conteúdo da 'noção axiológica etico-jurídica primordial' em *princípio regulador universal da conduta humana* (individual e colectiva): "Deus, que é o autor da natureza, ordena, ou proíbe uma tal acção" (isto é, Deus ordena ou proíbe uma acção, consoante ela seja, ou não em acordo necessário com uma natureza (humana) racional e sociável — cf. *supra*, §§ 2.1. e 2.2.1.).

b) *Determinações normativas elementares, ou parcelares, com incidência etico-jurídica*. Uma apreensão analítica do conteúdo da 'determinação normativa etico-jurídica global' referida na alínea anterior (e baseada esta apreensão na análise da noção de 'direito natural', segundo Grócio — cf. *supra*, § 2.2.) permite distinguir aí diversas *determinações normativas elementares* ou *parcelares*, de *observância conjunta e universal*. Assim:

α) a constituição de cada acção humana, e a constituição dos conjuntos que estas formem, dar-se-ão em *conformidade com os princípios lógicos formais fundamentais*,

nomeadamente da identidade / não-contradição e razão suficiente;

- β) a constituição de cada acção humana e a constituição dos conjuntos que estas formem, dar-se-ão em *conformidade com as determinações normativas práticas da razão*: não só com a sua 'determinação normativa etico-jurídica global', mas também com determinações normativas práticas, *discursivamente elaboradas* em conformidade com aquela determinação *global* e com a matéria específica da(s) acção(ões) em causa;
- γ) *universalização* — tendencialmente completa — *da sociabilidade*, relativamente ao conjunto das acções humanas, isto é uma universalização tendencialmente perfeita da *convivência pacífica e racionalmente organizada* entre todos os homens;
- δ) a *avaliação do significado etico-jurídico* de cada acção humana e/ou dos conjuntos que estas formem, far-se-á por *confrontação* dos conteúdos, e *sobretudo dos significados funcionais de incidência individual e social*, de tais acções e/ou conjuntos:
- *necessariamente*, com a 'determinação normativa etico-jurídica global';
 - *subsidiariamente* (e por razões operativas) com as normas éticas e/ou etico-jurídicas correspondentes à matéria a avaliar;
- ε) a execução de cada acção humana, e/ou conjuntos destas, serão precedidos de *apreensão gnosiológica racional reflexiva* da garantia de observância das 'determinações normativas elementares ou parcelares', referidas nas alíneas anteriores e, por conseguinte, da garantia de observância da 'determinação normativa etico-jurídica global', acima mencionada.

3. A REPRESENTAÇÃO GERAL DO MUNDO SUBJACENTE À NOÇÃO DE 'DIREITO NATURAL', SEGUNDO GRÓCIO

3.1. Definição operatória do conceito de 'representação geral do mundo para um sujeito (individual e/ou colectivo)' (RGM)

Para efeitos metodológicos da presente investigação/exposição e em conformidade com o contexto teórico em que ela se enquadra, entende-se aqui por RGM:

a) *Considerada numa perspectiva analítica-funcional*, RGM é a representação que põe, de um modo integrado, o conjunto dos quadros, ou condições formais mais gerais — categorias, modelos operativos, valores — admitidos pelo sujeito em causa, relativamente à constituição/concepção dos diversos componentes do real e suas relações e à constituição da conduta humana e produtos desta;

b) *Considerada numa perspectiva sintética-ontificante*, RGM é a representação que o sujeito em causa constrói/admite de um ser — um todo — que integre a totalidade do *diverso para ele* (sujeito) e ele mesmo, e cuja identidade se determina/concebe *somente* através do conjunto (integrado) dos quadros, ou condições formais mais gerais — categorias, modelos operativos, valores — admitidos por esse mesmo sujeito, para a constituição/concepção dos componentes daquele 'diverso' e das acções humanas e seus produtos;

c) *Considerada numa perspectiva genética, ou constituinte* (isto é considerando simultaneamente tanto a génese do conteúdo de *uma dada* RGM, como as funções genéticas/constituíntes deste conteúdo), RGM é a representação cujo conteúdo tem a composição acima apresentada (nomeadamente na alínea a)) e se dá (isto é se vai constituindo) através do processo pratico-teórico, efectuado pelo sujeito em causa, para a conservação e o desenvolvimento da sua vida, ao mesmo tempo que tal conteúdo vai sobredeterminando o desenvolvimento daquele processo. Isto é, o conteúdo da RGM em causa, conforme se vai determinando (constituindo/transformando), no interior daquele processo, vai sobredeterminando, com os seus novos 'conteúdos', a constituição

das fases do mesmo processo que se sucedam a cada estágio da sua própria constituição. Pois, pela sua natureza de conjunto de *condições formais fundamentais* constituintes de representações de componentes do real e da prática, o conteúdo de uma RGM condiciona a constituição das representações *particulares*, que o sujeito pratico-teórico em causa vá empregando, como *instrumentos de mediação* operativa, na sua referida actividade para conservar e desenvolver a sua vida, isto é o seu próprio ser.

3.2. Pressupostos ontológicos e antropológicos da noção de 'direito natural', segundo Grócio ⁽⁴⁴⁾

Com o apoio na análise da noção de 'direito natural' segundo Grócio anteriormente exposta, destacam-se os seguintes pressupostos *ontológicos* e *antropológicos* daquela noção.

A. Pressupostos ontológicos

a) Radicação primordial fundamental — ontogénica e ontológica — do real e da sua diversificação, em Deus/ser absoluto;

b) modelo constituinte (de concepção) desta 'radicação primordial fundamental': criação divina (sem mais especificação de modelo);

c) modelo (de concepção) da constituição fundamental universal do real criado: *natureza* ⁽⁴⁵⁾, isto é:

α) o real criado tem constituição geral formal própria e *constante* (posta por Deus no acto da Criação): esta constituição pré-determina formalmente e *em geral* o ser próprio de cada um dos componentes individuais do real criado, quer no seu conteúdo, quer no seu movimento/transfor-
mação, conferindo-lhes *auto-suficiência funcional* no seu género;

β) o real criado é diversificado através de constituições formais gerais diferenciadas, que pré-determinam em geral conjuntos genericamente homogêneos de indivíduos;

γ) a constituição geral do real criado apresenta conformidade geral com os princípios lógicos formais ⁽⁴⁶⁾.

B. *Pressupostos antropológicos*

a) O conjunto de todos os homens forma um sector diferenciado do real criado;

b) a identidade ontológica sectorial, comum a todos os homens ('natureza humana'), é concebida como uma constituição formal, pré-determinando em geral o ser de cada homem, enquanto tal;

c) são *caracteres* próprios da constituição formal comum a todos os homens, ou '*natureza humana*':

α) *racionalidade*, ou integração como próprios, dos princípios lógicos formais fundamentais, (nomeadamente os princípios da identidade/não-contradição, razão suficiente/ causalidade);

β) *sociabilidade*, ou 'tendência' natural de cada homem para viver em paz com os seus semelhantes, numa comunidade racionalmente regulada;

γ) *poder de apreender gnosiologicamente de modo reflectido*: princípios constituintes de pensamento/conhecimento gnosiologicamente válido; princípios constituintes da conduta humana moralmente válida; princípios e formas gerais da constituição geral — universal e regional — do real (este último pressuposto é de testemunho difuso, no texto de Grócio aqui analisado, e não de posição manifestamente assumida); a validade gnosiológica de pensamentos/ conhecimentos de elaboração humana; a validade moral de acções humanas concretas;

δ) poder de construir discursivamente conhecimentos e regras reguladoras da conduta humana, moralmente válida;

ε) poder de determinação *natural imediata* — instintiva — da conduta humana;

- ξ) *não-determinismo necessitante nas 'determinações constituintes naturais' da conduta humana* (estas assumem a forma de 'tendências naturais');
- η) *vontade/liberdade*, ou poder de cada homem aderir ou recusar a conformação das suas acções às 'determinações constituintes naturais', postas pela sua constituição formal ou 'natureza humana' (47).

3.3. Caracteres da representação geral do mundo subjacente à noção 'direito natural', segundo Grócio

Os resultados anteriormente obtidos e expostos nos §§ 2.3., 3.1. e 3.2. permitem determinar, *ainda que em linhas muito gerais*, a constituição de um 'mundo' subjacente à noção 'direito natural' segundo Grócio. Podem mesmo ser aí destacadas as linhas muito gerais de uma 'constituição do mundo em geral', de uma 'constituição do homem em geral' ou 'natureza humana', e de uma 'constituição geral do mundo de construção humana' ou 'sociedade'.

Por razões meramente operatórias de investigação e de exposição, os resultados aqui anteriormente obtidos serão neste momento *invocados separadamente, em ordem a cada uma das três 'constituições'* acabadas de referir; pois, apesar desta opção implicar algumas repetições de enunciados, ela permite uma determinação mais detalhada da RGM subjacente ao conceito de 'direito natural' segundo Grócio, sem dificultar a apreensão da totalidade desta RGM.

Com o mesmo objectivo operatório, os resultados aqui em causa serão *ainda ordenados*, na determinação do conteúdo de cada uma daquelas três 'constituições', *segundo cada um dos componentes-tipo* (categorias, modelos operativos, valores) admitidos no conteúdo de uma RGM, segundo a definição operatória do seu conceito (cf. *supra*, § 3.1.).

Tendo em conta que no parágrafo anterior (§ 3.2.) se apresentou uma exposição concisa dos resultados em causa, em ordem à determinação dos *pressupostos ontológicos e antropológicos* da noção de 'direito natural' segundo Grócio, *por razões de economia de exposição*, a caracterização de cada uma das referidas três 'constituições' (do 'mundo em geral', do 'homem em geral' ou

'natureza humana' e do 'mundo de construção humana' ou 'sociedade') será, sempre que possível, feita através de *remissões* para o conteúdo do mencionado § 3.2.

A. *Constituição de 'o mundo em geral'*

a) *Categorias dominantes*

- Deus/autor da natureza;
- Criação (divina);
- natureza (cf. *supra*, § 3.2., A., c);
- racionalidade (cf. *ib.*, § 3.2., A., c), γ).

b) *Modelos operativos dominantes*

Os testemunhos do pensamento de Grócio aqui invocados não apresentam verdadeiramente 'modelos operativos' *detalhados*, *explicativos* da actividade/transições admitidas no 'mundo em geral', mas *somente* esboços ou sugestões de *esquemas de enquadramento muito geral de tal actividade/transições*. De entre estes destacam-se, como mais significativos para a caracterização da 'constituição do mundo em geral', os seguintes:

- *Criação divina* — modelo operativo de expressão sincrética, pois não se determina o seu *esquema processual* de realização. No entanto, fica claramente pressuposta a integração, neste 'modelo operativo', de: o esquema operativo próprio do princípio da *causalidade eficiente* (muito provavelmente também o da *causalidade final*) e uma *absolutização* do poder criador de (Deus), com o seu não-condicionamento exterior e com a sua infinitização quantitativa e qualitativa (perfeição);
- *diversificação e unidade* — ausência de esquema explicativa e/ou descritivo desta relação (diverso/uno); a unidade *pressupõe-se* ser garantida pela unidade e perfeição absolutas da primeira causa (Deus);
- *constância formal do real criado*, inclusive no tocante à sua diversificação regional; a admissão desta 'constância formal', não sendo testemunhada de modo directo relativa-

mente a cada um dos seres ou seus géneros/espécies, é legitimamente admissível, tanto em consequência dos testemunhos de Grócio relativos ao 'homem em geral' ou 'natureza humana', como em consequência da sua aceitação da herança estóica, no tocante à 'constituição da natureza';

- os princípios formais da razão, com a função de quadros formais universais da constituição do real;
- autonomia funcional, isto é anulação, ou forte secundarização, da intervenção ocasional directa de Deus, na actividade/transformação no interior do real criado.

c) *Valores dominantes*

Os testemunhos do pensamento de Grócio aqui invocados não põem, de um modo explícito, 'valores' relativamente à 'constituição do mundo em geral'. No entanto, eles põem de um modo manifesto uma hierarquia ontológica e funcional-constituente, com o seguinte sentido: Deus, Natureza, seres individuais.

B. *Constituição de o 'homem em geral', ou 'natureza humana'*

Para além dos caracteres próprios de o 'homem em geral', a constituição deste participará dos caracteres admitidos relativamente à constituição do 'mundo em geral' (nomeadamente categorias e modelos operativos), dada a sua condição de constituição geral de seres integrados no 'mundo criado'.

a) *Categorias dominantes*

- natureza humana (cf. *supra*, § 3.2., B., nomeadamente alíneas a) e b));
- razão/recta razão (cf. *ib.*, § 3.2., B., c), α , γ , δ));
- sociabilidade (cf. *ib.*, § 3.2., B., c), β));
- vontade/liberdade (cf. *ib.*, § 3.2., B., c), η));

b) *Modelos operativos dominantes*

Os testemunhos do pensamento de Grócio aqui invocados não apresentam modelos operativos *detalhados* neste domínio, mas

somente alguns esquemas de enquadramento muito geral da actividade humana. De entre estes destacam-se os seguintes:

— *razão/recta razão* modelo operativo com uma pluralidade integrada de sentidos/funções:

α) *conjunto de princípios formais/esquemas operativos*, muito gerais, de enquadramento (operativo) das actividades humanas *gnosiológica* e *prática* (nomeadamente o princípio da identidade/não-contradição, princípio da razão suficiente/causalidade);

β) *intuição* — modalidade de actividade gnosiológica, conformada pelos princípios acabados de referir em α), que produz a apreensão gnosiológica *imediate*;

γ) *dedução* — modalidade de actividade gnosiológica, conformada pelos princípios referidos em α), que constrói *discursivamente* pensamentos/conhecimentos;

δ) *ditames da recta-razão* — modalidade de actividade gnosiológica-normativa, que consiste em *apreender imediatamente* (intuitivamente, com a respectiva garantia de validade gnosiológica e moral) e em *expressar* noções axiológicas etico-jurídicas *primordiais* e seus significados práticos;

— *sociabilidade* — esquema de enquadramento das acções/relações entre os homens, em conformidade com a categoria homóloga (cf. *supra*, § 3.3., B., a) e § 3.2., B., c), β));

— *determinação tendencial* (inclinação) — modalidade de (pré)-determinação formal natural da actividade humana prática (cf. *supra*, § 3.2., B., c), ξ));

— *vontade/liberdade* (cf. *ib.*, § 3.2., B., c), η));

— *instinto prático* (cf. *ib.*, § 3.2., B., c), ε));

c) *Valores dominantes*

Os testemunhos do pensamento de Grócio aqui invocados também não põem, de um modo explícito, 'valores' na caracterização descritiva do 'homem em geral'. Todavia, no tocante às duas modalidades admitidas na determinação formal da actividade humana prática — por instinto e por determinação gnosiológica reflectida — há uma distribuição/classificação axiológica explícita, sendo colocada a última destas modalidades em posição prioritária. Por sua vez, a '*razão/recta-razão*' e a '*sociabilidade*' aparecem em posições axiológicas superiores (e por esta ordem), no conjunto das 'categorias' e no dos 'modelos operativos', admitidos relativamente ao 'homem em geral'.

C. *Constituição de o 'mundo de construção humana' ou 'sociedade'*

a) *Categorias dominantes*

- *racionalidade* (*razão/recta-razão*) — conjunto de caracteres formais das constituições particulares das resultantes/ /produtos da actividade humana — no seu conjunto e nos seus componentes —, que se definem pela conformidade de cada uma destas constituições aos princípios lógicos formais, anteriormente referidos (cf. *supra*, § 3.2., B., c), α) e à '*determinação normativa etico-jurídica global*', também acima referida (cf. *ib.*, § 2.3., a));
- *sociabilidade* — componente formal da constituição do '*mundo de construção humana*' ou '*sociedade*' (no seu todo e nas suas partes), resultante da concretização da categoria homóloga, admitida na constituição do '*homem em geral*', ou '*natureza humana*' acima mencionada (cf. *supra*, § 3.3., B., a)) e cujo conteúdo conceptual se enunciou em § 3.2., B., c), β)); do ponto de vista operativo, esta categoria é posta pela '*determinação normativa etico-jurídica global*', acabada de referir (a propósito da categoria '*racionalidade*');
- *paz* (a sua universalização) — componente formal da constituição da sociedade humana, posta/implicada pela categoria '*sociabilidade*', acabada de referir, da constituição de o '*homem em geral*';

- *categorias não directamente postas pela expressão do conceito de 'direito natural' segundo Grócio*, mas fortemente significativas na constituição do 'mundo de construção humana' ou 'sociedade', segundo este autor (enumeração não exaustiva): *indivíduo/individualismo* (mitigado)/*felicidade individual* ⁽⁴⁸⁾, *propriedade privada* ⁽⁴⁹⁾, *utilidade* ⁽⁵⁰⁾, *guerra* ⁽⁵¹⁾.

b) *Modelos operativos dominantes*

Os testemunhos aqui invocados do pensamento de Grócio põem também somente esquemas muito gerais de enquadramento operativo da actividade humana, constituinte da sociedade e não modelos operativos detalhados. Assim:

- *convivência pacífica tendencialmente universal;*
- *conformação/enquadramento da actividade humana em sociedade pelos princípios da razão/recta-razão*, acima referidos (cf. *supra*, § 3.2., B., c), α) e à '*determinação normativa etico-jurídica global*', também acima referida (cf. *ib.*, § 2.3., a));
- *apreensão gnosiológica racional reflectida da conformação de cada acção humana em sociedade às 'determinações normativas fundamentais', derivadas da 'noção axiológica etico-jurídica primordial'* (cf. *supra*, § 2.3.).

c) *Valores dominantes* ⁽⁵²⁾.

- *Racionalidade* — conformação da actividade humana em sociedade à categoria homóloga (cf. *supra*, § 3.3., C., a));
- *sociabilidade* — conformação da actividade humana em sociedade à categoria homóloga (cf. *id.*);
- *honestidade* — concepção e expressão sintetizadoras dos dois 'valores' acabados de enumerar; por conseguinte, este 'valor' consiste na conformação da actividade humana em sociedade a uma *natureza humana racional e sociável* ⁽⁵³⁾;
- *felicidade individual* ⁽⁵⁴⁾.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A. *Das limitações do poder determinante da 'representação geral do mundo', aqui apresentada, subjacente à noção de 'direito natural', segundo Grócio.*

Uma apreciação global dos resultados acabados de expor manifesta, de um modo imediato, uma acentuada escassez de elementos caracterizantes da constituição do 'mundo em geral' e da constituição do 'homem em geral', segundo Grócio. Somente a constituição formal da *actividade humana* e, conseqüentemente, a constituição formal de uma resultante desta, que é o 'mundo de construção humana', ou 'sociedade', aparecem mais completamente determinados, embora de um modo ainda acentuadamente genérico.

Toda esta insuficiência e certo desequilíbrio no grau de determinação tornam-se compreensíveis se se tiver em conta o objectivo de Grócio e a natureza da 'noção' que serviu de base à presente investigação/exposição. Grócio estava, como é sabido, interessado em construir um universo normativo, com uma fundamentação teórica racional muito consistente, para regulamentar a *actividade humana em sociedade*, nomeadamente as relações "entre vários povos, ou entre condutores dos Estados"⁽⁵⁵⁾, enquadrando juridico-racionalmente a prática da *paz* e da *guerra*. Por sua vez, na construção teórica de Grócio, a noção de 'direito natural' situa-se justamente entre, por um lado, a '*natureza humana*', considerada esta enquanto conjunto de determinações formais referentes nomeadamente às diversas modalidades da *actividade do homem* e, por outro lado, aquele *universo normativo*, realidade conceptual cultural.

Assim, o que está *directamente em jogo* com este projecto de Grócio e com a sua noção de 'direito natural' é a '*natureza do homem*', enquanto este é sujeito constituinte de *acções* e a *natureza e valoração das resultantes destas acções*. Nestas condições, só *subsidiariamente* estarão em jogo — e isto unicamente em consequência da opção epistemológica e metodológica de Grócio — a radicação ontológica do homem, a constituição da sua realidade enquanto ser e a constituição do 'mundo em geral'.

- B. *Do significado funcional objectivo do conteúdo da 'representação geral do mundo' subjacente à noção de 'direito*

natural' segundo Grócio, relativamente ao conteúdo desta mesma noção de 'direito natural', considerada na sua função teórica atribuída por Grócio.

Para um adequado enquadramento teórico-metodológico do 'significado funcional *objectivo*' aqui em causa, é conveniente ter em conta que outras conexões constituintes *significativas* poder-se-iam invocar e determinar entre a RGM subjacente à noção de 'direito natural' segundo Grócio e o conteúdo da obra/pensamento onde esta 'noção' se dá, quer mantendo a análise exclusivamente no interior daquela obra/pensamento, quer integrando, no campo de reflexão, elementos que sejam exteriores à mesma obra/pensamento, ainda que pertencentes ao seu contexto de produção (elementos de natureza meramente cultural ou outra). Numa enumeração meramente exemplificativa destas 'conexões constituintes significativas' passíveis de determinação, assinalam-se as seguintes: a) o grau de *coerência funcional* entre a totalidade da expressão do pensamento teórico-normativo de Grócio e a RGM em causa, ou, o que é teoricamente o mesmo, o grau de *coerência funcional* da totalidade deste pensamento, avaliada em função da mesma RGM; b) o significado *funcional objectivo* dos caracteres da RGM em causa, relativamente ao projecto socio-político de Grócio; c) grau(s) de semelhança/diferença entre esta mesma RGM e as RGMs subjacentes a outra(s) obra(s) cultural(is), com possíveis relações com a obra/pensamento de Grócio; d) grau(s) de semelhança/diferença entre aquela mesma RGM e a RGM subjacente à forma geral dominante na constituição da actividade produzida por uma comunidade humana (aquela onde se integre o autor em causa), para a conservação e o desenvolvimento da vida (dela enquanto comunidade e/ou a de cada um dos seus membros).

Respostas com fundamentação consistente a qualquer destas questões implicam investigação diferente daquela que aqui se produziu. Limitar-nos-emos, assim, a uma resposta — e breve — à questão inicialmente posta e enunciada no título deste parágrafo.

Em primeiro lugar assinala-se que nesta 'resposta' não será considerada a conexão funcional entre os caracteres da constituição geral do 'mundo de construção humana' ou 'sociedade', anteriormente apontados como componentes da RGM subjacente à noção

de 'direito natural' segundo Grócio, e o conteúdo desta 'noção', porque a explicitação do conteúdo de tal conexão funcional não se oferece como fecunda para determinar o 'significado funcional *objectivo*' procurado. Pois, pelo texto de Grócio, a constituição geral do 'mundo de construção humana' ou 'sociedade' aparece de um modo muito manifesto *em dependência constituinte directa dos caracteres atribuídos por Grócio à natureza humana através daquela 'noção' de 'direito natural'*; assim fica imediatamente desvelado o 'significado funcional *objectivo*' pensável entre os referidos caracteres e aquela mesma 'noção', ou seja o 'significado funcional *objectivo*' daquilo que da referida RGM estaria em causa neste momento de investigação/exposição relativamente ao conteúdo da mesma noção de 'direito natural' (56).

Para uma maior clareza desdobrar-se-á em duas a questão a tratar.

a) *Do significado funcional objectivo do conteúdo da RGM (isto é do 'mundo em geral' e do 'homem em geral') subjacente à noção de 'direito natural' segundo Grócio, relativamente ao conteúdo desta mesma noção de 'direito natural'.*

α) As 'categorias' e 'modelos operativos', admitidos relativamente à constituição do 'mundo em geral' e à constituição do 'homem em geral', ou 'natureza humana' (nomeadamente: 'Deus', 'Criação divina', 'natureza', 'natureza humana', 'constância formal do real'), dão à noção de 'direito natural' segundo Grócio, uma *consistência de ser*. Ela não é um mero enunciado, ou conceito, nem é posta por um ser contingente e imperfeito: em conformidade com aquelas 'categorias' e 'modelos operativos', ela é uma determinação do ser absoluto/Deus, com a mediação da Criação e da 'natureza humana', que, por sua vez, a põe através do homem-indivíduo, em constância formal.

β) As categorias 'natureza' e 'natureza humana', através da consistência participada de ser, da estabilidade formal e da conceptualidade racional dos seus respectivos conteúdos (nomeadamente pela sua determinabilidade conceptual), permitem conceber a emergência (ontológica e discursiva) da noção de 'direito natural' em conformidade com uma condição formal capital, que esta mesma

'noção' impõe *de um modo universal*, relativamente à constituição da actividade humana, gnosiológica e prática: a *racionalidade*. Esta modalidade de radicação constituinte da noção de 'direito natural' põe uma *coerência funcional* entre o *conteúdo* desta 'noção', considerado na sua função constituinte-normativa e o processo constituinte desta mesma 'noção': ela impõe universalmente a '*racionalidade*', e ela mesma emerge em '*racionalidade*'.

b) *Do significado funcional objectivo do conteúdo da RGM* (isto é do 'mundo em geral' e do 'homem em geral') *subjacente à noção de 'direito natural' segundo Grócio, relativamente ao conteúdo desta noção de 'direito natural', considerado no interior do discurso teorico-normativo de Grócio* (isto é considerado na sua função de *fundamento* — ontológico e conceptual-discursivo — *consistente de um universo normativo*).

α) O *conteúdo* e a *natureza* da noção de 'direito natural' — além de outros factores exteriores a esta 'noção', cuja enumeração não é aqui metodologicamente necessária — implicam que a *função teórica a efectuar* por esta 'noção' no interior do pensamento teorico-normativo de Grócio, *se dê necessariamente* num discurso que se desenvolva *em perfeita conformidade* com as condições operativas/constituintes da *razão*. Pois, aquela 'noção' não só pressupõe a '*racionalidade*', como um atributo da '*natureza humana*', mas erige, em princípio normativo universal e incondicional da actividade humana, a conformidade desta às condições operativas/constituintes postas por aquele atributo, como acima se referiu (na alínea β) imediatamente anterior):

β) Dada, por um lado, a condição constituinte referida na alínea anterior e, por um lado, a importância capital do princípio da *razão suficiente*, enquanto condição operativa/constituinte própria da *razão*, o *uso teórico* da noção de 'direito natural' em causa, como fundamento consistente de um discurso teórico racional, *tem que apresentar, de um modo manifesto*, uma *razão suficiente* deste mesmo 'uso', isto é uma *razão suficiente que legitime*, segundo as condições operativas/constituintes próprias da *razão*, o *conteúdo* daquela 'noção' *para o exercício da função* que lhe é atribuída.

Como é sabido, no contexto do pensamento de Grócio, esta 'razão suficiente' reside, numa *primeira instância*, na *consistência de ser* (mencionada na alínea a) anterior) com que se oferece a noção de 'direito natural', tanto no que respeita à sua emergência, como ao seu conteúdo axiológico e normativo e, numa *segunda instância*, ela reside na ideia/realidade de Deus/ser absoluto, ontológica e ontogenicamente mediada pelas ideias/realidades de 'natureza' e 'natureza humana'.

Ora, estas ideias/realidades, com as suas determinações finitizantes, com as suas 'estabilidades formais' e as suas 'autonomias funcionais', exercem *objectivamente* a função de *neutralizantes*, para um uso *discursivo racional*, do 'irracional' próprio do 'absoluto' daquela *razão absolutamente suficiente*, que é Deus, permitindo deste modo a sua invocação (uso teorico-discursivo) como *razão suficiente total* e, assim, permitindo prosseguir uma teorização racional nos domínios daquelas 'natureza' e 'natureza humana'.

Nestas condições, a 'razão suficiente', posta na *primeira instância*, pelo discurso teorico-normativo de Grócio, fundamentadora da noção de 'direito natural', é a um tempo: conceptualmente determinável, garantida/fundamentada por uma 'razão' (Deus), não carente de 'razão' que a sustente nesta sua função, operatoricamente isolada/liberta — pelos caracteres admitidos relativamente às ideias/realidades 'natureza' e 'natureza humana' — da indeterminabilidade/imprevisibilidade próprias de intervenções do Absoluto (57).

γ) Os caracteres conceptuais admitidos em relação aos atributos *racional/razão* e *sociável/sociabilidade* da 'natureza humana', associados à 'consistência de ser', com que estes conteúdos/atributos se oferecem — através da 'consistência de ser' do seu sujeito (a 'natureza humana') —, torna-os 'razão suficiente' *funcionalmente adequada* para a elaboração teórica racional de um universo normativo, *orientado para a construção da convivência pacífica, cooperante e racional*, entre os homens, como é intuito de Grócio.

δ) A admissão de 'vontade/liberdade' no homem, apesar de poder funcionar como um factor de perturbação, para a determinação *discursiva-racional* de uma *integração regular das formas gerais naturais* das acções humanas, nas *ocorrências concretas destas*, aquela admissão aparece com a função *objectiva* de introduzir, na teorização racional normativa aqui em causa, um dado

forte da experiência imediata e da tradição cultural, conferindo, assim, a esta teorização uma *adequação funcional* para o seu uso na ordenação (normativa) da actividade humana *concreta*.

ε) A 'determinação tendencial' (ou determinação não-necessitante), enquanto modalidade admitida para a (pré)determinação formal *natural* da actividade prática do homem, funciona *objectivamente* como um *factor teórico de compatibilização* entre, por um lado, a admissão de uma (pré)determinação formal natural da actividade prática humana ((pré)determinação que enquadra operativamente esta actividade por meio de princípios universais e constantes, através da 'natureza humana') e, por outro lado, os dados da experiência, que manifestam não só frequentes ocorrências de violação daqueles princípios (como é o caso das acções contrárias à 'sociabilidade'), mas também a possibilidade prática de os violar, testemunhada pela experiência interna de cada homem.

L. H. Chaves de Almeida

NOTAS

(¹) Todas as citações de Grócio em tradução portuguesa aqui apresentadas apoiam-se em: Hugues GROTIUS, *Le droit de la guerre et de la paix*, nouvelle traduction par Jean BARBEYRAC, Amsterdam, Pierre de Coup, 1724; reimpresso em Caen, Université de Caen, 1984. Esta obra passará a ser identificada na presente exposição pela sigla G/B. A localização de passagens da mesma obra será feita por *quatro* referências, *no caso da citação se situar no corpo da obra*, para facilitar o seu encontro também nas diversas edições do original latino; as primeiras três referências indicam respectivamente o *Livro*, o seu *Capítulo* e o *Parágrafo* deste (G/B, I, 2, § II, p. 70). *No caso de a citação se encontrar no Discours Préliminaire*, os indicadores de *Livro* e de *Capítulo* serão substituídos por um só: *Disc. Pr.* (G/B, Disc. Pr., § XXVIII, p. 19). Far-se-ão acompanhar as passagens da tradução de Barbeyrac, aqui transcritas, pelo original latino correspondente, quando atribuirmos a uma passagem importância capital para a presente investigação/exposição, ou quando aquela tradução nos pareça justificar tal.

(²) Barbeyrac admite (G/B, p. 48, nota 2) que a tradução literal francesa do texto latino de Grócio seria aqui "moralement nécessaire"; ele preferiu todavia traduzir por "moralement honnête", justificando a sua opção por considerar que 'honnête' é aqui um termo mais claro e a sua oposição (com 'deshonnête') mais ajustada. A nosso ver será esta uma tradução mais *sugestiva* e, talvez, esteticamente preferível, por evitar a duplicação muito próxima de termos da mesma família. No entanto, o texto original latino — "necessitatem moralem" — é mais fiel ao modelo formal dominante com que Grócio procura regulamentar/construir a vida em sociedade: a *razão*, com as suas formas operativas/constituintes gerais, que impõem a *necessidade* como condição constituinte universal.

(³) O atributo *sociável* (sociable) é acrescentado por Barbeyrac em relação ao texto latino, segundo ele mesmo assinala (G/B, p. 48, nota 3), justificando-se pela sua presença em passagem de Grócio muito próxima, a qual aqui se transcreve (infra, nota 5).

(⁴) Cf. G/B, I, 1, § X, pp. 48-49. Transcrição da tradução de Barbeyrac: "Le droit naturel, [...] consiste dans certains principes de la droite raison, qui nous font connaître qu'une action est moralement honnête ou deshonnête, selon la convenance ou la disconvenance nécessaire qu'elle a avec une nature raisonnable et sociable; et par conséquent que Dieu, qui est l'Auteur de la nature, ordonne ou défend une telle action". O original latino correspondente: "Jus naturale est dictatum rectae rationis indicans, actui alicui, ex ejus convenientia aut disconvenientia cum ipsa natura rationali, inesse moralem turpitudinem aut necessitatem moralem, ac consequenter ab auctore naturae Deo talem actum aut vetari aut praecipere." (ed. Paris, 1625, p. 6).

(⁵) Cf. G/B, I, 1, § XII, p. 53 (sublinhados por nós). Transcrição do original latino, na passagem onde Grócio introduz o atributo *social/sociável*, relativamente à natureza (humana): "Esse autem aliquid juris naturalis probari

solet tum ab eo quod prius est, tum ab eo quod posterius. A priori, si ostendatur rei alicuius convenientia aut disconvenientia necessaria cum natura rationali ac sociali: à posteriori [...]" (ed. Paris, 1625, p. 9). Um outro testemunho directo de Grócio sobre um critério para avaliar, a um tempo, a *radicação primordial* de uma norma em *princípios de direito natural* e a sua integração neste género de direito: "quand plusieurs personnes, en divers temps et en divers lieux, soutiennent une même chose comme certaine; cela doit être rapporté à une cause générale. Or, dans les questions dont il s'agit, cette cause ne peut être que l'une ou l'autre de ces deux, ou une juste conséquence, tirée des principes de la nature; ou un consentement universel. La première nous découvre le droit naturel; et l'autre, le droit des gens. Pour distinguer ces deux sortes de droit commun, il faut considérer non les termes même dont les auteurs se servent pour les désigner [...], mais la qualité du sujet dont il est question. Car si une maxime, qui ne peut être déduite de principes certains par de justes conséquences, se trouve néanmoins observée partout, on a lieu d'en inférer, qu'elle doit son origine à une volonté arbitraire" (G/B, Disc. Pr., § XLI, p. 24).

(6) Noutra passagem, Grócio reafirma este *desejo*, enumerando meios próprios do homem para a sua realização: "un homme fait [...] a, outre un désir esquís de société, pour la satisfaction duquel lui seul de tous les animaux a reçu de la nature un instrument particulier, savoir, l'usage de la parole; qu'il a, dis-je, outre cela, la faculté de s'instruire et d'agir en suivant certains principes généraux; de sorte que ce qui se rapporte à cette faculté n'est pas commun à tous les animaux, mais convient proprement et particulièrement au genre humain" (G/B, Disc. Pr., § VII, pp. 6-7).

(7) Grócio transfere esta tendência, ou *desejo natural* do homem para finalidade da sociedade: "le but de la société est [...] que chacun jouisse paisiblement, avec le secours et par les forces réunies de tout le corps" (G/B, I, 2, § I, p. 69); o original latino: "Nam societas eo tendit ut suum cuique saluum sit communi ope ac conspiratione" (ed. Paris, 1625, p. 18).

(8) Cf. G/B, Disc. Pr., § VI, pp. 4-5 (sublinhados por nós). Em nova alusão à 'sociabilidade humana natural', aparece, por um lado, uma mais completa determinação do conceito subjacente ao termo *luzes* (lumières), empregue por Barbeyrac na passagem aqui acabada de traduzir (em ambos os casos Grócio emprega o termo latino *intellectus*, com o qualificativo *humanus* na segunda ocorrência) e, por outro lado, aparece também a afirmação directa de uma conexão constituinte entre a *sociabilidade* e o *direito* ("societatis custodia, humano intellectui conveniens, fons est ejus juris quod proprie tali nomine appellatur"): "cette sociabilité [...], ou ce soin de maintenir la société d'une manière conforme aux lumières de l'entendement humain, est la source du droit proprement ainsi nommé" (G/B, Disc. Pr., § VIII, pp. 7-8).

(9) Na sua tradução, Barbeyrac escreve neste passo: "[...] la nature humaine elle-même, qui nous porterait à rechercher le commerce de nos semblables, [...]"; o texto latino de Grócio, correspondente: "[...] ipsa humana natura, quæ nos, [...], ad societarem mutuum appetendam ferret".

(10) Cf. G/B, Disc. Pr., § XVII, p. 12 (sublinhados por nós). Na sequência da sua exposição e neste mesmo parágrafo, Grócio apresenta o significado funcional-social que atribui à 'utilidade': "Tout ce qu'il y a, c'est que l'utilité accompagne le droit naturel: car l'auteur de la nature a voulu que chaque personne en particulier fût faible par elle-même, et dans l'indigence de plusieurs choses nécessaires pour vivre commodément, afin que nous fussions portés avec plus d'ardeur à entretenir la société. C'est aussi l'utilité qui a donné occasion aux lois civiles: car la considération ou la soumission à une autorité commune, dont nous venons de parler, c'est faite originairement en vue de quelque avantage. Outre que tout homme qui prescrit des lois aux autres se propose ou doit du moins se proposer quelque utilité qui en revienne".

(11) O que põe a nota de singularidade do conteúdo desta última 'resultante' (isto é a qualidade axiológica-moral acabada de referir) é o conteúdo da acção humana aqui em causa, porque este é a única variável admitida na conjugação donde provém aquela 'resultante', visto que é pressuposto ser estável o outro membro desta conjugação, isto é a 'natureza humana'.

(12) Cf. G/B, Disc. Pr., § VIII, p. 8. Na sequência da sua exposição, Grócio afirma: "Il est de droit naturel, que chacun tienne religieusement sa parole: car il était nécessaire qu'il eût parmi les hommes quelque manière de s'engager les uns aux autres, et on n'en saurait concevoir d'autre plus conforme à la nature" (ib., § XVI, p. 12). Por sua vez, em clara relação com o conteúdo do segundo exemplo dado, Grócio afirma: "il est bon encore de savoir, que le droit naturel ne roule pas seulement sur des choses qui existent indépendamment de la volonté humaine, mais qu'il a aussi pour objet plusieurs choses qui font une suite de quelque acte de cette volonté. Ainsi, par exemple, la propriété des biens, telle qu'elle est aujourd'hui en usage, a été introduite par la volonté des hommes: mais dès le moment qu'elle a été introduite, ç'a été une règle du droit même de nature, qu'on ne peut sans crime prendre à quelcun, malgré lui, ce qui lui appartient en propre" (G/B, I, 1, § X, p. 50).

(13) "Or il y deux manières de prouver qu'une chose est de droit naturel: l'une, à priori [...], qui [...] consiste à montrer la convenance ou disconvenance nécessaire d'une chose avec une nature raisonnable et sociable, telle qu'est celle de l'homme" (G/B, I, 1, § XII, p. 53). O texto latino correspondente foi transcrito *supra*, nota 5.

(14) "Dieu [...] est l'auteur de la nature" (G/B, I, 1, § X, p. 49, sublinhados por nós), texto latino correspondente, cf. *supra*, nota 4; "l'auteur de la nature (naturae auctor) a voulu que [...]" (G/B, Disc. Pr., § XVII, p. 12, sublinhado por nós).

(15) "Le droit naturel est immuable, jusques-là que Dieu même n'y peut rien changer. Car, quoique la puissance de Dieu soit infinie, on peut dire qu'il y a des choses auxquelles elle ne s'étend point, parce que ce sont des choses qu'on ne saurait exprimer par des propositions qui aient quelque sens, mais qui renfer-

ment manifeste contradiction. Comme donc il est impossible même, de faire que *deux fois deux* ne soient pas *quatre*: il ne lui est pas non plus possible de faire que ce qui est mauvais en soi et de sa nature, ne soit pas tel. [...]. Car, comme, du moment que les choses existent une fois, leur être et leur essence ne dépend plus d'ailleurs: il en est de même des propriétés qui suivent nécessairement cet être et cette essence: or telle est la qualité de certaines actions, que l'on juge mauvaises en les comparant avec une nature éclairée d'une raison droite" (G/B, I, 1, § X, pp. 50-51). Texto latino correspondente: "Est autem jus naturale adeo immutabile ut ne a Deo quidem mutari queat. Quanquam enim immensa est Dei potentia, dici tamen quaedam possunt ad quae se illa non extendit, quia quae ita dicuntur, dicuntur tantum, sensum autem qui rem exprimat nullum habent; sed sibi ipsis repugnant. Sicut ergo ut bis duo non sint quator ne a Deo quidem potest effit, ita ne hoc quidem, ut quod intrinseca ratione malum est, malum non sit. [...]. Nam ut esse rerum postquam sunt et qua sunt aliunde non pendet, ita et proprietates quae esse illud necessario consequuntur; talis autem est malitia quorundam actuum comparatorum ad natura ratione utentem" (ed. Paris, 1625, pp. 7-8). Reportando-se à natureza humana, enquanto fundamento do direito, Grócio escreve: "Tout ce que nous venons de dire aurait lieu en quelque manière, quand même on accorderait, ce qui ne se peut sans un crime horrible, qu'il n'y a point de Dieu, ou s'il y en a un, qu'il ne s'intéresse point aux choses humaines" (G/B, Disc. Pr., § XI, p. 10); texto latino correspondente: "Et haec quidem quae diximus, locum haberent etiamsi daremus, quod sine summo scelere dari nequit, non esse Deum, aut non curari ab eo negotia humana". Sobre as relações do poder de Deus com a constituição formal da Criação-criada, cf. também a nota seguinte.

(16) Cf. *supra*, nota 15. "Car Dieu est l'auteur de la nature à la vérité, mais en sorte que, quand il lui plaît, il agit d'une manière au dessus de la nature: ainsi il a droit de nous prescrire des lois, sur les choses même que sont libres et indéterminées de leurs nature, et à plus forte raison de nous imposer une obligation indispensable de faire des choses, naturellement honnêtes, quoique non obligatoires" (G/B, II, 1, § X, p. 214); texto latino correspondente: "Nam Deus, qui ita auctor est naturae, ut et supra naturam agat libere, jus habet nobis leges praescribendi etiam de his rebus quae natura sua liberae indefinitaeque sunt; multoque magis ut debeatur id quod natura honestum est, etsi non debitum" (ed. Paris, 1625, p. 130). Não há aqui uma negação, por Grócio, da inviolabilidade/estabilidade dos princípios constituintes da natureza criada. Há sim o uso do modelo do sujeito incondicionado (sujeito absoluto/livre) *actuando de modo pontual, nos intervalos* de uma regulamentação por princípios gerais (sem produzir contradição com eles). A natureza desta actuação divina — dando-se 'em intervalos' de uma regulamentação geral, por princípios — manifesta-se pela designação/delimitação do campo de tal actuação por "coisas [acções, situações] que são livres e indeterminadas pela sua natureza". É como se Deus efectuasse, por esta via, uma ordenação/regulamentação *complementar*.

(17) "Droit naturel, c'est-à-dire [des] lois de la nature" (G/B, Disc. Pr., § IX, p. 9); "les lois de la nature étant toujours les mêmes, peuvent aisément être ramenées aux règles de l'Art" (ib., § XXXI, p. 21).

(18) Cf. a passagem de Grócio transcrita na nota seguinte, onde Grócio, transcrevendo por sua vez Cícero, filia este no pensamento estóico e assume a 'verdade' do enunciado: "rien n'est plus vrai, que ces pensées de Cicéron ..." (cf. *infra*, nota 19).

(19) "Cicéron, suivant les idées des stoïciens, dit en plusieurs endroits, qu'il y a de deux sortes de *principes naturels*: les uns qui précèdent, et que l'on appelle les *premières impressions de la nature*: les autres qui viennent après, mais qui néanmoins doivent être la règle de nos actions préférablement aux premiers. Il rapporte aux *premières impressions de la nature*, ce sentiment commun à tous les animaux, par lequel chacun est affectionné à sa propre conservation, et porté, d'un côté, à aimer son état, et tout ce qui tend à le maintenir; de l'autre, à fuir sa destruction, et tout ce qui paraît capable de l'amener. De là vient qu'il n'y a personne qui, s'il le peut, n'aime mieux, avoir tous les membres de son corps bien formés et en leur entier, que difformes ou mutilés. Par conséquent, ajoute-on, le premier devoir de l'homme est de se conserver dans l'état où la nature l'a mis; de rechercher ce qui est conforme à la nature, et d'éloigner tout ce qui y est contraire. Après cela suit, selon le même auteur, la connaissance de la conformité des choses avec la raison, qui est une faculté plus excellente que le corps: et cette convenance, en quoi consiste l'honnête, doit, dit-il, être estimée et recherchée plus que ce à quoi le seul désir naturel nous porte d'abord; parce que, quoique les premières impressions de la nature nous renvoient à la droite raison, et nous servent comme de recommandation auprès d'elle, la droite raison mérite néanmoins de nous être encore plus chère que cet instinct naturel."

"3. Rien n'est plus vrai, que ces pensées de Cicéron, que nous venons de rapporter; et ceux qui jugent sainement des choses, en conviendront aisément sans autre démonstration. Ainsi, quand on examine ce qui est de droit naturel, il faut voir d'abord si la chose dont il s'agit est conforme aux premières impressions de la nature; et ensuite, si elle s'accorde avec l'autre principe naturel, qui quoique postérieur, est plus excellent, et doit non seulement être embrassé, lors qu'il se présente, mais encore recherché en toutes manières."

"4. Ce dernier principe, que nous appellons l'Honnête" (G/B, I, 2, § I, pp. 66-67; situação do original latino: ed. cit., pp. 16-17).

(20) Cf. G/B, Disc. Pr., § VI, p. 5 (passagem traduzida *supra* e aí identificada pela nota 8).

(21) Cf. *id.*

(22) Cf. passagem transcrita *supra*, nota 19.

(23) Sobre a cristianização da herança estóica na época do Renascimento, cf. Léontine ZANTA, *La renaissance du stoïcisme au XVI siècle*. Paris, Champion, 1914.

(24) Entre outros testemunhos possíveis, cf. *supra*, passagem transcrita na nota 19.

(25) Os testemunhos aqui invocados são uma mera amostragem das muitas expressões, que através da obra de Grócio, manifestam de um modo indirecto o conteúdo conceptual que este atribui aos termos 'razão' e 'racional', quer na determinação da constituição interna do seu discurso, quer na sua proposta de regulamentação etico-jurídica da prática.

(26) Cf. G/B, Disc. Pr., § VI, p. 5 (sublinhados por nós).

(27) Cf. ib., § VIII, pp. 7-8 (sublinhados por nós).

(28) Cf. ib., § XLVI, p. 29 (sublinhados por nós).

(29) Cf. G/B, I, 2, § I, p. 67 (sublinhados por nós). Este passo está incluído na transcrição feita *supra*, nota 19; "Un homme fait [...] a [...] la *faculté* de s'instruire et d'agir en suivant certains principes généraux" (G/B, Disc. Pr., § VII, pp. 6-7, sublinhado por nós); esta passagem é mais amplamente transcrita *supra*, nota 6; original latino: ed. de Francofurti ad Moenum, J. Davidis Zunneri, 1696, p. 10, texto diferente do da ed. Paris, 1625).

(30) Cf. G/B, I, 1, § III, p. 40 (sublinhados por nós). A afirmação de Grócio acabada de invocar mostra a importância por ele atribuída ao princípio lógico em causa, não só pelo *significado funcional* do seu conteúdo numa regulamentação etico-jurídica, mas também pelo *significado lógico* deste mesmo conteúdo, pois por ele se sustenta que é negativo, do ponto de vista etico-jurídico, aquilo cuja natureza produz contradição com a natureza do conjunto no qual se insere (uma sociedade racionalmente constituída, ou de seres racionais).

(31) Cf. G/B, I, 2, § I, p. 69 (sublinhados por nós).

(32) Cf. ib., p. 67 (sublinhados por nós). Assim aparece como etico-juridicamente positivo e de realização necessária, que um homem mantenha a sua identidade constituinte e recuse aquilo que com ela produza contradição (ontológica/funcional).

(33) Cf. G/B, I, 2, § I, p. 67 (sublinhados por nós).

(34) Cf. G/B, Disc. Pr., § XL, p. 23 (sublinhados por nós).

(35) Cf. ib., § LVIII, p. 35 (sublinhados por nós).

(36) Cf. ib., § XL, p. 23 (sublinhados por nós).

(37) Cf. ib., § XLI, p. 24 (sublinhados por nós).

(38) Além das passagens de Grócio a seguir invocadas, muitas das que anteriormente aqui o foram manifestam igualmente a atribuição de funções práticas à razão, por este autor.

(39) Cf. G/B, I, 2, § I, p. 67 (passo incluído na transcrição feita *supra*, nota 19).

(40) Cf. *ib.*

(41) Cf. G/B, Disc. Pr., § VI, p. 5 (passagem traduzida *supra* e aí identificada pela nota 8).

(42) Cf. *ib.*, § XVII, p. 12 (passagem traduzida *supra* e aí identificada pela nota 10; nessa nota transcreve-se outra passagem de Grócio sobre o mesmo tema).

(43) Referimo-nos aqui à 'noção axiológica etico-jurídica primordial', posta pela noção de 'direito natural' segundo Grócio (já evidenciada neste trabalho, cf. *supra*, § 2.2.1., A.), que põe, como valor etico-jurídico universal primordial, a conveniência necessária das acções humanas com uma natureza (humana) racional e sociável.

(44) Neste parágrafo apresenta-se um enunciado *esquemático*, para efeitos meramente operatórios, de resultados anteriormente obtidos (cf. *supra*, § 2.2., nomeadamente em § 2.2.2.), visando tornar mais claramente manifestos os componentes da 'representação geral do mundo' subjacente ao conceito de 'direito natural', que aqui se procura.

(45) Tal como já se assinalou, (cf. *supra*, § 2.2.2., A.), Grócio não apresenta uma teorização própria relativamente às ideias de 'natureza' e 'natureza humana'; no entanto conceitos de 'natureza' e 'natureza humana' estão subjacentes ao seu pensamento etico-jurídico.

(46) Este pressuposto ontológico é de testemunho indirecto: manifesta-se sobretudo pelo crédito que Grócio confere ao conhecimento racional. Pois, esta posição pressupõe que se aceite — ainda que somente de um modo implícito — que a constituição e/ou o comportamento do objecto de tal conhecimento seja em conformidade com os princípios constituintes desse género de conhecimento. A frequente invocação por Grócio do seu acordo com a herança filosófica estóica reforça a admissibilidade do pressuposto ontológico em causa.

(47) Esta característica da 'natureza humana' é de testemunho indirecto. Pois, por um lado, a concepção das 'determinações constituintes naturais' sob a forma de *tendências naturais* e não como *determinações necessitantes*, implica um *poder* de recusa e de adesão, radicado no homem indivíduo; por outro lado, a presença, na obra de Grócio, de uma teorização reguladora da 'prática', pressupõe que este admita, tanto a possibilidade de recusa das 'determinações constituintes naturais' da conduta moralmente válida, como a expectativa de 'livre' adesão, pelo sujeito destinatário do seu discurso teorizante-regulamentador.

(48) "Pour ce qui est de la droite raison et de la sociabilité, [...], elle ne défend pas toute la violence, mais seulement celle qui est contraire à la société, c'est-à-dire, celle qui donne atteinte aux droits d'autrui. Car le but de la société

est au contraire, que chacun jouisse paisiblement de ce qui lui appartient, avec le secours et par les forces de tout le corps." (G/B, I, 2, § I, p. 69 — sublinhados por nós); "Il n'est [...] pas contre la nature de la société humaine, de penser et de travailler à son propre intérêt, pourvu qu'on le fasse sans blesser les droits d'autrui" (ib., p. 70). É pois o indivíduo com o seu bem-estar — apoiado no que *lhe pertence* — que é a finalidade prática da sociedade; de modo algum esta é considerada, face ao indivíduo, como um fim em si mesma, apesar de radicar, em última instância, em princípios que transcendem o próprio indivíduo, isto é em determinações formais da Criação, segundo Grócio. Mesmo as restrições postas à acção do indivíduo são justificadas pelas necessidades do desenvolvimento de outro(s) indivíduo(s) e não pela sociedade considerada em si mesma.

(49) "Il faut s'abstenir religieusement du bien d'autrui, et restituer ce que l'on peut en avoir entre les mains, ou le profit qu'on en a tiré" (G/B, Disc. Pr., § VIII, p. 8); "il est bon encore de savoir, que le droit naturel ne roule pas seulement sur des choses qui existent indépendamment de la volonté humaine, mais qu'il a aussi pour objet plusieurs choses qui sont une suite de quelque acte de cette volonté. Ainsi, par exemple, la propriété des biens, telle qu'elle est aujourd'hui en usage, a été introduite par la volonté des hommes; mais dès le moment qu'elle a été introduite, ç'a été une règle du droit de nature, qu'on ne peut sans crime prendre à quelqu'un, malgré lui, ce qui lui appartient en propre" (G/B, I, 1, § X, p. 50). No capítulo 2 do Livro I, desta mesma obra, Grócio desenvolve o seu pensamento sobre o uso do direito de propriedade privada.

(50) A ideia de 'utilidade' aparece somente com uma *função operativa* na constituição e desenvolvimento da prática humana em sociedade, e não com a de fundamento primordial. A propósito desta posição teórica de Grócio, cf.: a) a passagem de Grócio traduzida *supra*, § 2.1., aí identificada pela nota 10; b) a passagem do mesmo autor transcrita naquela nota; c) a passagem seguinte: "un citoyen qui, pour son avantage présent, viole le droit civil de son pays, sappe par là le fondement de son intérêt perpétuel, et en même temps de celui de ses descendants. Un peuple, qui enfreint le droit de la nature et des gens, renverse aussi le rempart de sa tranquillité pour l'avenir. Mais, quand même on ne se promettrait aucune utilité de l'observation des règles du droit, ce serait toujours sagesse, et nullement folie, de se porter où nous nous sentons entraînés par notre nature" (G/B, Disc. Pr., § XIX, p. 13).

(51) "Cicéron définit la guerre, une manière de vider les différends par les voies de la force. Mais l'usage a voulu qu'on entendît par ce mot, non ce que font les uns par rapport aux autres, ceux qui ont quelque chose à démêler ensemble, mais leur état et leur situation respective. Il faut donc dire que la guerre est l'état de ceux qui tâchent de vider leurs différends par les voies de la force, considérés comme tels" (G/B, I, 1, § II, p. 38). Assinala-se o facto de Grócio reportar a *natureza profunda* da 'guerra' ao homem: ela consiste num *estado* de um ou mais homens e não numa prática exterior. Esta posição legítima a fundamentação teórica de um enquadramento regulamentador da prática da 'guerra' a partir do próprio sujeito, que é a opção de Grócio, através de noções inatas no homem, ou leis primordiais do seu comportamento.

(⁵²) Os conceitos que aqui se enumeram aparecem, neste contexto, como valores pelas suas funções de *factor axiológico* na determinação do *sentido*, ou *orientação do desenvolvimento* das acções humanas em sociedade e de determinação de *significado axiológico* àquelas mesmas acções e às suas resultantes.

(⁵³) Ao enumerar os princípios naturais tidos como fontes da recta conduta (princípios do 'justo' e do 'direito positivo'), Grócio põe o princípio a que chama de 'o honesto'. Este princípio consiste na conformidade ou conveniência das coisas (as acções humanas e/ou suas resultantes) com a razão (cf. G/B, I, 2, § I, p. 67 — passagem transcrita *supra*, nota 19). Todavia, na sequência dessa sua exposição (no n.º 4. do citado § I; *ib.*, pp. 67-68) e reportando-se "ao que é honesto" num sentido, digamos, *forte*, isto é considerado como "un point indivisible, en sorte que, pour peu qu'on s'en éloigne, on fait mal", Grócio associa, de um modo expresso, à 'racionalidade', a 'sociabilidade'. Assim quando determina aí o 'honesto' pelo seu oposto, o 'injusto', ele diz que este é "ce qui a une disconvenance nécessaire avec une nature raisonnable et sociable" (sublinhado por nós). Texto latino correspondente: "iniustum autem id demum intelligi quod necessariam cum natura rationali ac *sociali* habet repugnantiam" (ed. Paris, 1625, p. 117 — sublinhado por nós).

(⁵⁴) Cf. *supra*, nota 48.

(⁵⁵) Cf. G/B, Disc. Pr., § I, p. 1.

(⁵⁶) Além desta razão para não se considerar aqui a conexão funcional entre os caracteres da constituição geral do 'mundo de construção humana' ou 'sociedade' e o conteúdo da noção de 'direito natural' em causa, há uma outra que reside também na não fecundidade metodológica da sua explicitação, para este momento de investigação/exposição. Pois, enquanto aqui se procura pôr a claro os pressupostos desta noção de 'direito natural' e das funções teóricas que são atribuídas por Grócio a esta noção (e as funções constituintes daqueles mesmos pressupostos), o *sentido da intervenção constituinte* entre o conteúdo da mesma noção de 'direito natural' e o conteúdo da constituição geral do 'mundo de construção humana', ou 'sociedade' é *inverso* do *sentido de intervenção constituinte* que manifesta o 'significado funcional *objectivo*' entre os conteúdos das constituições gerais respectivamente, do 'mundo em geral' e do 'homem em geral', ou 'natureza humana', e o conteúdo daquela mesma noção de 'direito natural': a primeira destas 'intervenções constituintes' dá-se do conteúdo da referida noção de 'direito natural', para o conteúdo da constituição geral do 'mundo de construção humana', ou 'sociedade'; a segunda das mesmas 'intervenções constituintes' dá-se dos conteúdos das constituições gerais aí em causa, para os conteúdos daquela noção de 'direito natural' e suas funções teóricas.

(⁵⁷) A propósito das posições de Grócio sobre as relações do poder de Deus com a estabilidade formal e a autonomia funcional da natureza-criada, cf. as passagens de Grócio, transcritas *supra*, notas 15 e 16.